



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

148ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 459/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.009505-2025-34

Requerente: R. S. O.

Órgão: UFU - Universidade Federal de Uberlândia

RESUMO DO PEDIDO

O requerente gostaria de saber a situação da apuração de denúncia, aberta por ele no Fala.BR sob nº 23546.038841/2024-11, versando sobre funcionário lotado no laboratório HC-UFU em cargo de 40 horas semanais e outro cargo público exercendo função de Farmacêutico/Biólogo/Biomédico com 30 horas semanais. Após análise pela Ouvidoria do Hospital, o cidadão foi informado de que a demanda foi restituída à Universidade Federal de Uberlândia para continuidade das tratativas, considerando a competência correicional da instituição sobre o objeto da denúncia. Informou que o processo correspondente na UFU é o SEI nº 23117.028517/2024-37.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo. Dessa forma, informou que não é possível conceder acesso às informações, pois estas estão contidas em um processo que se encontra em trâmite.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente registrou: "*mesmo com a legislação colocando em sigilo o processo denunciado o denunciante fica à deriva sem saber se realmente existe algum órgão que queira apurar e tomar as devidas providências, deixando o denunciante descrente com às instituições públicas, afinal, já quase um ano da denúncia e nada foi feito até o momento*".

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou que o documento solicitado não poderia ser disponibilizado, no momento, por conter informações sobre processos que ainda não tiveram sua análise concluída, bem como os atos decisórios editados.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente apresentou a seguinte manifestação: "*Estou tentando desde o início saber o andamento do processo, não precisa ser detalhes sigilosos, mas se realmente estão apurando como se fala nas respostas e citando um artigo legal para justificar a negativa da minha solicitação, como um denunciante vai saber se realmente estão apurando a denúncia se não consegue acompanhar diretamente de alguma forma, visto que como já mencionei a denúncia foi feita em abril de 2024 com prints de tela de sites oficiais constando o*

denunciando trabalhando em dois cargos públicos ultrapassando a carga horária permitida por lei e até o momento o denunciado continua nas suas funções”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão respondeu que o Reitor encaminhou à Coordenação de Sindicância e Inquérito Administrativo (COPSIA) para proceder com a realização de juízo de admissibilidade, conforme Portaria Normativa nº 27/2022, alterada pela Portaria Normativa nº 123/2024, ambas da Controladoria-Geral da União (CGU).

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou que estava solicitando a informação, mesmo sabendo do sigilo legal, para saber se a plataforma Fala.BR tem utilidade pública e se vão apurar a denúncia ou se ele desiste, por isso a solicitação de acompanhamento.

ANÁLISE DA CGU

Para a devida instrução do recurso dirigido à CGU, realizou interlocução com a entidade recorrida e solicitados esclarecimentos sobre o andamento da denúncia, se foi instaurado algum procedimento investigativo. Em resposta, a UFU informou que o Juízo de Admissibilidade acerca da denúncia, realizado no âmbito do Processo SEI nº 23117.028517/2024-37, foi concluído em 20/05/2025 e foi recomendado o encaminhamento para a unidade de apuração. Também esclareceu ao requerente que, conforme art. 114, inciso V da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, as unidades de correição manterão, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos sob seu controle, relacionados a procedimentos investigativos e processos correcionais que ainda não estejam concluídos. Além disso, em seu parágrafo 2º, determina que o denunciante não terá acesso às informações de que trata este artigo. Logo, considerando que durante a fase de instrução do recurso, a Universidade Federal de Uberlândia prestou os esclarecimentos solicitados, entendeu que houve a perda de objeto do recurso, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, aplicado de forma subsidiária à LAI, conforme art. 20 da Lei nº 12.527/2011, em razão do exaurimento da sua finalidade com a entrega das informações solicitadas ao recorrente.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pela perda de objeto do recurso, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999 c/c o art. 20 da Lei nº 12.527/2011, visto que as informações solicitadas pelo recorrente foram disponibilizadas pela UFU, conforme registrado no parecer, antes do seu julgamento pela 3^a instância recursal.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente apresentou a seguinte manifestação: “*Estou solicitando desde que fiz a denúncia em 16/04/2024 o andamento da mesma e sempre me retornam que é sigiloso porém eu como denunciante me sinto no direito de acompanhar independente de normativas, não precisa ser detalhada mas que seja com os passos tomados, visto que fiz uma denúncia há mais de um ano fundamentada com print de telas oficiais comprovando a denúncia e nenhuma providência foi tomada até hoje, só recebo o retorno de que está sendo apurada, mas fica o questionamento como denunciante, está mesmo sendo apurada, pois 14 meses pra apurar uma denúncia fundamentada é um prazo exorbitante, me deixa como cidadão descrente e desacreditado dos órgãos que apuram denúncias! Mas caso persistam nesse sigilo que para mim esta maquiando a apuração afim de proteger o denuncia ou o funcionalismo público responsável por apuração de denúncias não tem interesse em apura-las, deixo o meu de cancelar a denúncia não perdendo mais meu tempo com esse assunto e nem dos que acessam o Fala.BR para me responder*”.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso parcialmente conhecido.

- arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527/2011
- art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI

nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, por não ter atendido totalmente o requisito do cabimento, o recurso foi parcialmente conhecido, já que traz elementos que se enquadram como manifestações de ouvidoria, não configurando pedido abarcado pela LAI, mais precisamente de reclamação com comunicação de possível prática procedural irregular. Tal demanda possui canal específico para atendimento e rito processual próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e que deve ser registrada na plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Conforme os autos, da parcela do recurso que cumpriu os requisitos de admissibilidade, verifica-se que a recorrida prestou todos os esclarecimentos devidos. Ao pedido inicial e ao recurso em 1ª instância, foi informado que o processo se encontrava em trâmite. No âmbito da 2ª instância, a UFU esclareceu que havia encaminhado o processo à área responsável para proceder com a realização de juízo de admissibilidade, conforme Portaria Normativa nº 27/2022, alterada pela Portaria Normativa nº 123/2024, ambas da CGU. Já em 3ª instância, em tratativas com a Controladoria-Geral da União, a Universidade Federal de Uberlândia respondeu que o juízo de admissibilidade acerca da denúncia, realizado no âmbito do Processo SEI nº 23117.028517/2024-37, havia sido concluído no dia 20/05/2025, tendo sido recomendado o encaminhamento para a unidade de apuração. O solicitante permaneceu irresignado e recorreu em 4ª instância, reiterando o pedido de acesso à informação sobre o andamento da sua denúncia, mesmo que não de forma detalhada, mas com os passos tomados pela instituição. Assim, para a devida instrução processual, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, foi realizada interlocução com o órgão requerido, questionando se, tendo em vista o tempo decorrido até o presente recurso, o processo de apuração de irregularidade administrativa, realizado no âmbito do processo supracitado, já havia sido concluído. A UFU apresentou a seguinte resposta:

(...) O juízo de admissibilidade foi realizado pela Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo (COPSIA) em 19/05/2025, data em que o processo foi encaminhado à Coordenação de Acumulação de Vínculos pelo Servidor (COAVIS), unidade atualmente competente para conduzir a investigação preliminar dos temas objeto da denúncia.

Após o recebimento do processo, ocorrido ao final de maio de 2025, a COAVIS notificou o servidor envolvido e colheu informações junto à sua chefia imediata, especialmente quanto ao cumprimento da jornada de trabalho e à regularidade da respectiva prestação de serviços. Em anexo, encaminha-se a notificação, assinada pelo servidor em 30/06/2025, referente ao agendamento de reunião junto à Coordenação. Atualmente, a equipe da COAVIS está em fase de agendamento da referida reunião, aguardando o servidor confirmar qual dia e horário disponibilizado poderá comparecer, o que se espera que a reunião ocorra nos próximos dias.

Salvo se houver justificativa formal para eventual suspensão do processo (tais como licenças médicas, decisões judiciais ou outros impedimentos devidamente comunicados), estima-se que a apuração seja concluída no prazo de até 90 dias, quando será possível encaminhar resposta definitiva e documentos probatórios.

Diante do exposto, a CMRI mantém o indeferimento, uma vez que conclui tratar-se de documento preparatório para a tomada de decisão ou de ato administrativo, cujo acesso poderá ser restrinido enquanto a autoridade não editar o seu ato decisório. Tão logo este referido ato seja praticado, o acesso poderá ser disponibilizado, caso não haja outras hipóteses de sigilo.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

· §3º, do art. 7º, da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 148ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, não conhecendo a parcela que trata de

manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011; e na parcela que conhece, decide-se pelo indeferimento nos termos art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, visto tratar-se de documento preparatório.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 26/09/2025, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 26/09/2025, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 13/10/2025, às 06:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6962719** e o código CRC **769BDBCE** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
